

Exm.º Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Autos nº 0004554-69.2019.8.19.0078

2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da *ação anulatória c/c impugnação à registro de candidatura/perda de mandato e pedido liminar proposta por **Ciro Robson Santos, Iracema Barrozo de Souza Menezes e Carlos Alexandre Alves da Silva em face do Município de Armação dos Búzios, Adriana Ribeiro de Oliveira e Thamires Afonso de Carvalho***, discordando da r. decisão proferida em sede de tutela de urgência constante às fls. 91/92 dos referidos autos, vem, através do promotor de justiça subscritor da presente peça, no uso de suas atribuições legais, interpor **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** com fundamento nos **artigos 1.015, I e 1.017, parágrafo quinto do Código de Processo Civil**, requerendo, destarte, após o recebimento do recurso e de suas razões, a reforma da decisão recorrida, com atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo de instrumento, nos termos do disposto no **art. 1.019, I do CPC**.

Armação dos Búzios, 12 de dezembro de 2019.

Leonardo Monteiro Vieira
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Autos nº 0004554-69.2019.8.19.0078 (PROCESSO ELETRÔNICO)
2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios

Partes:

Autores: Ciro Robson Santos, Iracema Barrozo de Souza Menezes e Carlos Alexandre Alves da Silva

Réus: Município de Armação dos Búzios, Adriana Ribeiro de Oliveira e Thamiros Afonso de Carvalho

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

E. Tribunal, Colenda Câmara, Ilustre Procurador de Justiça:

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de ação anulatória c/c impugnação a registro de candidatura/perda de mandato e pedido liminar, objetivando a anulação liminar do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar proposta por três candidatos em face do Município e de dois candidatos eleitos.

A ação foi distribuída à 2ª Vara da comarca de Armação dos Búzios, em razão da competência **fazendária comum** de ambos os Juízos desta Comarca.

O ilustre Juízo da 2ª Vara, em sede de competência fazendária, ao invés de declinar o processo para a 1ª Vara desta Comarca, que possui competência especializada para a matéria de infância e juventude, proferiu

decisão anulando, liminarmente, a eleição ocorrida para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como, dentre outras determinações, fixou prazo para realização de nova campanha e para realização de novas eleições em 05/01/2020, declarando, ainda, a candidata Adriana Ribeiro de Oliveira inapta para integrar o futuro pleito, repita-se, em sede liminar.

Desta forma, o presente recurso objetiva a reforma da decisão, com atribuição de EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento, em razão da incompetência absoluta do Juízo prolator da decisão, da grave lesão a ordem jurídica, inclusive, com inversão da ordem processual, violação aos princípios da Administração Pública, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao direito dos candidatos regularmente eleitos, ao direito dos cidadãos do Município (que elegeram os membros do órgão), bem como aos direitos das crianças e adolescentes desta comarca.

1. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

Na presente hipótese, ainda sem adentrar na questão da legitimidade ativa para propor a presente ação anulatória, verifica-se que a pretensão consiste na anulação da eleição do Conselho Tutelar.

Inicialmente, consoante estabelece o artigo 131 do ECA, “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, sendo seus integrantes escolhidos pela comunidade local, em processo estabelecido em Lei Municipal, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, na forma do artigo 139 do referido diploma legal.

Nos termos do artigo 133 da Lei nº 8.069/90, os candidatos ao referido pleito devem atender aos requisitos de *idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no Município*, além de outros estabelecidos em Lei Municipal.

A leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente revela que o Conselho Tutelar é órgão essencial ao sistema de garantias instituído pelo legislador estatutário, sendo direito transindividual de toda população infantojuvenil que tal Colegiado funcione adequada e eficientemente, composto por pessoas qualificadas, devidamente habilitadas e escolhidas pela comunidade na forma da lei. Somente assim as decisões emanadas do citado Conselho (art. 136 do ECA) revestem-se de legalidade, sendo aptas a interferir na vida de crianças, adolescentes, seus genitores ou responsáveis legais.

Dispõe o art. 148, IV do ECA que ***a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente.***

Complementa o art. 209 do mesmo diploma que as ações para a proteção judicial dos interesses difusos e coletivos serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá ***competência absoluta*** para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Na presente hipótese, ***a causa de pedir vertida nos autos da presente ação anulatória não configura suposta lesão ou ameaça de direito exclusivamente individual dos agravados, mas afeta diretamente o interesse difuso, titularizado por crianças e***

adolescentes munícipes de Armação dos Búzios, a um processo legal e regular da escolha dos membros dos Conselhos Tutelares incumbidos de conferir-lhes proteção.

Os interesses perseguidos na referida ação anulatória da eleição do Conselho Tutelar, portanto, pertencem a crianças e adolescentes indeterminadas, sendo seu objeto indivisível. Conclui-se, repita-se, que os interesses objetos de apreciação nesta ação são afetos às crianças e aos adolescentes residentes ou que venham a se domiciliar no Município de Armação dos Búzios, nos exatos termos do disposto no art. 148, IV do ECA.

Isto porque é direito da criança e do adolescente ser atendida por conselheiro tutelar submetido ao devido processo legal de escolha, o qual contou com regras gerais, aplicáveis a todos os candidatos, tal como o ditame que estabelecia as condições para os votantes.

Outrossim, sendo o Conselho Tutelar órgão fundamental do sistema de garantias dos direitos infantojuvenis, cujo processo de escolha é conduzido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, e havendo o legislador autorizado a criação de Varas Especializadas para cuidar dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis dessa população (art. 145 do ECA), o Juízo do Estatuto (art. 146 do ECA), à evidência, deve ser o competente para as questões que envolvam interesses transindividuais de infantes e adolescentes (art. 148, IV c/c art. 209 do ECA).

Registre-se que a **matéria é pacificada neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete ao Juízo da Infância e Juventude o processo e julgamento de ações relacionadas ao processo de escolha do Conselho Tutelar**, conforme julgados abaixo colacionados:

0043281-40.2019.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 11/09/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO AUTOR PARA ELEIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DE MAGÉ. 1.

O Conselho Tutelar representa a própria sociedade, em sua atuação imediata na proteção de crianças e jovens a ele encaminhados, encontrando-se registrada a sua importância no art. 131 do ECA que dispõe: "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei." 2. O processo de escolha dos conselheiros tutelares envolve interesses difusos de crianças e adolescentes e, nesses termos, a competência para o julgamento da ação deve ser do Juízo da Infância e da Juventude. Inteligência do contido no art. 148, IV, do ECA. Precedente do E. STJ e deste TJRJ. 3. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

0043096-02.2019.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 28/08/2019 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM AÇÃO DE CONDENÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO PROVISÓRIA PARA O PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS TUTELARES DE MAGÉ ; PERÍODO 2020/2023. JUÍZO SUSCITADO QUE DECLINOU DA SUA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO SUSCITANTE, EM RAZÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA SER INTEGRADO POR ENTE PÚBLICO, ENTENDENDO QUE A COMPETÊNCIA RECAIRIA NO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE MAGÉ, COM COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. O PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES ENVOLVE INTERESSES DIFUSOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES SENDO A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 148, INCISO IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, E, PORTANTO, ABSOLUTA. PRECEDENTES, INCLUSIVE DO COLENDO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE SE ACOLHE, PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0013314-77.2015.8.19.0003 – APELAÇÃO

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento:
17/05/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Apelação. **Ação Civil Pública**. Consulta Popular para escolha de Conselheiro Tutelar do Município de Angra dos Reis. Procedência Parcial, para excluir o Réu do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Angra dos Reis para o mandato de 2016/2019, além de proclamar como eleito o candidato seguinte na ordem de votação e decretar a perda do cargo do Conselheiro Tutelar, com o imediato afastamento de suas funções. I - **Lide visando à nulidade da eleição para o Conselho Tutelar, em razão de eventual prática de conduta irregular pelo candidato. Competência exclusiva racione materiae, correlata à Justiça da Infância e da Juventude, devendo ser julgada perante o juízo especializado. Exegese do art. 148, inc. IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90)**. Preliminar de Incompetência absoluta não merecendo prestígio. II - Relatório elaborado pelo Ministério Público, revela que o Apelante foi flagrado em frente ao Colégio Arthur Vargas- local de votação-, no dia da consulta popular para a escolha do Conselheiro Tutelar de Angra dos Reis, abordando pessoalmente os eleitores que ali se encontravam (¿boca de urna¿). Aludida prática que foi comprovada pela prova oral colhida de forma audiovisual. III - Conduta não se revestiu de manifestação silenciosa ou o exercício de fiscalização do pleito eleitoral, mas sim de prática conhecida como ¿boca de urna¿, que é vedada pelo art. 10 da Resolução n.º 41/15 do Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente de Angra dos Reis. IV - Comportamento do Recorrente também caracteriza improbidade administrativa, já que afronta o princípio da impessoalidade dos agentes que exercem funções públicas, pois pretendeu obter vantagem ao praticar ato ilícito de ¿boca de urna¿. Condenação imposta se encontra em sintonia com os artigos 11 e 12, III, ambos da Lei n.º 8.429/92. V - Conselhos Tutelares são compostos por integrantes da sociedade, com o escopo de proteger integralmente as crianças e adolescentes, de modo que seus Conselheiros devem ser dotados de uma vida pregressa imaculada e de reconhecida idoneidade moral. Inteligência dos artigos 133 e 135, ambos da Lei n.º 8.069/90. VI - Preclusa R. Decisão concessiva da tutela antecipada, apenas afastou o Réu de suas funções de Conselheiro Tutelar, sem fazer nenhuma alusão à suspensão de seus vencimentos, restando tal matéria prejudicada. VII - Sentença merecendo prestígio. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados, em cumprimento ao § 11 do artigo 85 da Lei de Ritos Civil. VIII - Preliminar Rejeitada e Negado Provimento ao Recurso.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Armação dos Búzios

0000567-70.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE
GUIMARÃES PEÑA - Julgamento: 14/12/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA
CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Processo de escolha de Conselheiros Tutelares do Município de Maricá. Decisão que determinou, liminarmente, a suspensão de candidato do processo seletivo. Indícios de utilização de propaganda de sua candidatura em redes sociais, em desacordo com o edital do certame. Inconformismo da parte ré. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da decisão guerreada. **Preliminar de incompetência que não prospera. Ação que objetiva a nulidade da eleição para o Conselho Tutelar, hipótese de competência exclusiva racione materiae, correlata à Justiça da Infância e da Juventude, sendo questão de ordem pública e insuscetível de modificação, deve ser julgada perante o juízo especializado, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, ex vi do art. 148, IV, da Lei n. 8.069/90.** Processo seletivo para a eleição dos Conselheiros Tutelares da Cidade de Maricá, regulamentado pelo Edital nº 001 de 11 de maio de 2015. Referido edital, que em seu art. 25, consta clara vedação a propaganda de candidatos por meios eletrônicos ou outros meios de comunicação em massa, o que inclui redes sócias, como facebook. Afronta aos atributos éticos inerentes a própria natureza das atribuições do cargo em questão. Conduta verificada pela Promotoria de Justiça, que em seu Parecer de fls. 85/93, esclarece ter recebido inúmeras notícias pelos demais participantes do certame, o uso extensivo do facebook para auto promoção de candidatura, o que se tem comprovado pelos documentos colacionados às fls. 67/74. Com efeito, na portaria de instauração de Inquérito Civil nº 061/2015, elaborada pelo Ministério Público a quo (doc. eletrônico 000045) consta denúncia de que o Sr. Gil Almeida Ferreira, ora agravante, teria burlado as regras do Edital, aproveitando-se das rede sociais para efetuar mala direta aos amigos em relação ao pleito, marcando diversas pessoas no facebook e recebendo comentários de vitória. Conduta que caracteriza clara desigualdade entre os demais candidatos, vantagem e privilégio indevidos na divulgação de campanha, a ensejar prejuízo às normas previstas para o processo seletivo e a equidade entre os demais concorrentes. Decisão agravada alinhada com a cota ministerial de fls. 205/221, não se mostrando contrária à lei ou à prova dos autos, encontrando-se evidenciados os pressupostos ao deferimento da liminar. Súmula 59 deste E. Tribunal dispõe que "somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos", o que, in casu, não ocorreu. Precedentes do TJERJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0039578-09.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 06/12/2016 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CANDIDATO AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR - PROCESSO UNIFICADO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MAGÉ - DECISÃO RECORRIDA QUE FIRMOU A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ - RECURSO DO PARQUET VISANDO SEJA ALTERADA A COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - MATÉRIA ENVOLVENDO COMPETÊNCIA QUE NÃO CONSTA DO ROL DO ART.1015 DO CPC - TAXATIVIDADE QUE COMPORTA TEMPERAMENTOS - OPÇÃO DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL OU MESMO QUESITONAMENTO DA COMPETÊNCIA SOMENTE COMO PRELIMINAR DE APELAÇÃO QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL NA ESPÉCIE - MATÉRIA ENVOLVENDO INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE RECLAMA RESOLUÇÃO PARA DESDE LOGO CONSELHO TUTELAR COMO ÓRGÃO FUNDAMENTAL DO SISTEMA DE GARANTIAS DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS - PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES QUE É CONDUZIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOB A FISCALIZAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - EXISTÊNCIA DE VARAS ESPECIALIZADAS PARA TRATAR DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS DESSA POPULAÇÃO (ART. 145 DO ECA) - JUÍZO DO ESTATUTO (ART. 146 DO ECA), QUE DEVE SER O COMPETENTE PARA AS QUESTÕES QUE ENVOLVAM INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS DE INFANTES E ADOLESCENTES (ART. 148, IV C/C ART. 209 DO ECA) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CONHECIMENTO DO RECURSO E SEU PROVIMENTO, SENDO DECLARADO O JUÍZO DE DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO DOU PROVIMENTO AO RECURSO -

Releva consignar que o juízo da 2ª Vara da comarca de Armação dos Búzios não possui atribuição em matéria de infância e juventude, somente, em matéria infracional, sendo certo que compete à 1ª Vara desta comarca o processo e julgamento das ações envolvendo infância e juventude em geral (exceto atos infracionais), assim como para a tutela

coletiva da infância e juventude, que vem a ser o direito em voga na presente hipótese.

No caso sob exame, os agravados, em última análise, submeteram ao crivo do Poder Judiciário a regular composição do órgão que tem o dever de zelar pela garantia dos direitos infantojuvenis, o que configura interesse difuso afeto a crianças e adolescentes. Por certo, a decisão acerca de quais membros devem compor ou não o Conselho Tutelar afetará o funcionamento da Vara de Infância e Juventude. Nesta linha, há que se vincular a competência para processo e julgamento desta causa ao Juízo da Infância e da Juventude, como preconizou o legislador estatutário.

Registre-se, ainda, que a 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios instaurou o Inquérito Civil Público para acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Armação dos Búzios. Logo, o Promotor de Justiça com atribuição em matéria infantojuvenil vem conduzindo o procedimento afeto ao processo seletivo, sendo que eventuais medidas judiciais serão deflagradas junto à vara especializada, havendo, assim, o risco de decisões contraditórias.

Desta forma, conforme exhaustivamente demonstrado, a decisão ora agravada foi proferida por juízo absolutamente incompetente, razão pela qual mister a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, com posterior remessa ao Juízo competente, qual seja, o da 1ª Vara da comarca de Armação dos Búzios.

2. DO MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA

2.a) Ilegitimidade ativa *ad causam*

Não obstante a incompetência do juízo da 2ª Vara para proferir decisão anulatória das eleições do Conselho Tutelar em sede de competência fazendária, conforme fundamentado acima, **salta aos olhos a ilegitimidade ativa dos autores para ajuizar demanda com o objetivo de anular as eleições do Conselho Tutelar.**

Como já salientado, **a causa de pedir vertida nos autos da presente ação anulatória não configura suposta lesão ou ameaça de direito exclusivamente individual dos agravados, mas afeta diretamente o interesse difuso, titularizado por crianças e adolescentes munícipes de Armação dos Búzios**, a um processo legal e regular da escolha dos membros dos Conselhos Tutelares incumbidos de conferir-lhes proteção.

Nesse aspecto, os agravados foram candidatos a um dos cargos do Conselho Tutelar deste Município, tendo ingressado com a presente ação em razão de não terem logrado êxito na eleição. Não obstante, **os ora agravados são titulares de direito individual, não podendo em nome próprio defender direito alheio**, no caso, o direito coletivo de titularidade das crianças e adolescentes de Armação dos Búzios.

Assim dispõe os **artigos 17 e 18 do Código de Processo**

Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

De sorte que, no presente caso, inexistente previsão no ordenamento jurídico autorizando candidatos ao cargo de Conselho Tutelar a pleitear judicialmente direito alheio (anulação das eleições) em nome próprio.

Assim, conclui-se que a **decisão agravada deve ainda ser declarada nula por ilegitimidade ativa para a causa.**

2.b) **Da Irreversibilidade dos efeitos da decisão agravada.**

Observa-se que a decisão agravada foi proferida através da concessão de tutela de urgência. Com a devida vênia e respeitando o entendimento do ilustre e competente magistrado prolator da referida decisão, não se vislumbra probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De modo que os fatos narrados na inicial demandam dilação probatória, sendo certo que a decisão agravada - que anulou a eleição do Conselho Tutelar já realizada, assinalou prazo exíguo para as etapas seguintes e fixou data para a nova eleição - é irreversível.

Releva ressaltar que a decisão ora impugnada fixou uma série de determinações a serem cumpridas antes da sua preclusão. De modo que, **durante o prazo para interposição de agravo de instrumento** pelos interessados, foram determinadas várias providências, por exemplo, a fixação de prazo de dez dias para realização de avaliações psicológicas e, também, de dez dias para campanha, enquanto a referida decisão não se encontra, sequer, preclusa.

Assim, caso a decisão agravada venha a ser modificada ou anulada ao final do processo, a nova eleição já terá sido realizada, causando prejuízos irreversíveis aos candidatos regularmente eleitos na eleição que foi declarada nula pela decisão ora impugnada.

Nesse sentido, estabelece o art. 300, §3º do CPC que “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*”

Desta forma, mister a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, outrossim, em razão da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

2.c) **Da violação ao direito constitucional ao contraditório e ampla defesa de candidata eleita.**

Observa-se que **a decisão ora impugnada** além de anular, liminarmente, a eleição ocorrida para o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, bem como, dentre outras determinações, fixar prazo para realização de nova campanha e de novas eleições em 05/01/2020, **declarou, ainda, a candidata Adriana Ribeiro de Oliveira inapta para integrar o futuro pleito, repita-se, em sede liminar.**

De modo que o ilustre juízo prolator da decisão agravada, com fundamento somente nos documentos que instruem a inicial, **afastou definitivamente candidata eleita, impedindo-a de participar das novas etapas e das eleições para composição do Conselho Tutelar** já designada na própria decisão para o dia 05/01/2020, **sem que a mesma tivesse direito ao contraditório e à ampla defesa.**

Na hipótese de manutenção da decisão agravada, evidencia-se o prejuízo a recair sobre candidata acima referida caso seja revertida a decisão ora agravada por ocasião do julgamento do mérito. De igual forma a referida candidata, segundo os termos da decisão em questão, foi impedida de participar das novas eleições, sequer, em situação *sub judice*, independente de exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Conclui-se, destarte, que a decisão em questão atenta contra os princípios basilares do direito, violando o contraditório e a ampla defesa em relação à candidata eleita, devendo, portanto, ser a decisão agravada declarada integralmente nula após a suspensão de seus efeitos.

2.d) **Da ausência de prejuízo pela não realização de avaliação psicológica prévia dos candidatos.**

O cerne da decisão que se pretende o efeito suspensivo através do presente agravo repousa no fato de que não foram realizadas avaliações psicológicas prévias nos candidatos.

Com a devida vênia, não se vislumbra prejuízo no tocante a realização de avaliação psicológica após o certame junto aos candidatos eleitos e suplentes.

Neste diapasão, caso seja comprovado que todos os candidatos eleitos estão aptos quanto ao aspecto psicológico, convalidada estaria a irregularidade alegada, sem causar prejuízo a quem quer que seja.

Por outro lado, caso algum dos candidatos eleitos ou suplentes seja considerado inapto na avaliação psicológica, tal candidato ou suplente estaria eliminado do certame, passando o primeiro suplente a integrar o órgão do Conselho Tutelar, e o primeiro classificado após o último suplente passaria a ser o quinto suplente, **preservando, assim, a vontade do eleitor e evitando a anulação do processo de escolha.**

Acresce, também, que a decisão agravada causa grave lesão à ordem jurídica, porquanto se verifica patente a **inversão da ordem processual.**

Nesse sentido, os atos da Administração Pública gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Não obstante, foi deferida antecipação de tutela independente da comprovação da urgência da medida e de elementos mínimos que pudesse demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial.

Desta forma, chega-se a ilação que a decisão agravada presumiu verídicos, em sede de cognição sumária, os fatos aduzidos na inicial, quando, em verdade, deveria presumir a legalidade dos atos administrativos, observando, assim, os atributos da Administração Pública consistente na presunção de legalidade e legitimidade de seus atos e o poder-dever da Administração de executar os seus atos independente de intervenção do Poder Judiciário.

Excelências, para demonstrar que a decisão agravada se encontra desprovida de juridicidade, façamos analogia ao direito eleitoral. Imaginemos, destarte, que em razão de alguma irregularidade no processo eleitoral, o juízo eleitoral resolva anular as eleições e determinar a realização de novas eleições em prazo extremamente exíguo, até que se

apure a alegada irregularidade ocorrida no pleito eleitoral. Com a devida *vênia*, tal decisão nos pareceria teratológica.

2.e) **Da nulidade da decisão agravada em razão da ausência de intimação do Ministério Público com atribuição para a matéria de infância e juventude.**

Como já explanado acima, a decisão em comento foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara desta comarca no âmbito da competência fazendária.

De modo que, **a 1ª Promotoria de Justiça desta comarca, órgão que fiscalizou todo o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar por força de Lei** (art. 139 *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente), **que possui atribuição para infância e juventude** (exceto infracional), acompanhando a competência da 1ª Vara desta comarca, **não foi sequer intimado da decisão ora agravada**, não possuindo atribuição para officiar na ação anulatória em questão em razão de tramitar na 2ª Vara desta comarca, que, como dito, carece de atribuição para a infância e juventude não infracional, tendo este signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça, tomado conhecimento da decisão somente em razão de ter recebido ofício proveniente do CMDCA instruído com cópia da referida decisão, para ciência.

De modo que, para viabilizar a interposição do presente recurso foi necessária solicitação de designação especial somente para este feito e por prazo determinado, o que contou com a anuência do ilustre membro em exercício na 2ª Promotoria de Justiça desta comarca.

Assim, a decisão encontra-se eivada de nulidade, também, em razão da **ausência de intimação e participação do órgão do Ministério Público com atribuição em infância e juventude, incumbido da**

fiscalização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Nesse sentido, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. **A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

1. o reconhecimento da competência do Juízo da Infância e Juventude (1ª Vara) para conhecer, processar e julgar a presente ação anulatória, atribuindo-se efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, eis que a decisão agravada foi proferida por Juízo absolutamente incompetente em razão da matéria;

2. que o insigne Relator conceda **efeito suspensivo** ao presente agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada, que obstou o prosseguimento regular do processo de escolha para membro do Conselho Tutelar, **em razão da ilegitimidade ativa para a causa** (item 2.a);

3. que o insigne Relator conceda **efeito suspensivo** ao presente agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada, que obstou o prosseguimento regular do processo de escolha para membro do Conselho Tutelar, **por se tratar de decisão irreversível**, com fundamento no art. 300, § 3º do CPC (item 2.b);

4. que o insigne Relator conceda **efeito suspensivo** ao presente agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada, que obstou o prosseguimento regular do processo de escolha para membro do Conselho Tutelar, **em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação à candidata eleita e considerada inapta para assumir a função e para participar do próximo pleito** a porventura se realizar (item 2.c);

5. que o insigne Relator conceda **efeito suspensivo** ao presente agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada, que obstou o prosseguimento regular do processo de escolha para membro do Conselho Tutelar, **ante a ausência de intimação e intervenção do Ministério Público com atribuição em Infância e Juventude** (item 2.e);

6. **No mérito, requer seja declarada integralmente nula a decisão agravada com fundamento nos itens anteriores** (itens 1 a 5), bem como pela ausência de prejuízo em relação a prévia realização de avaliação psicológica dos candidatos, conforme fundamentação supra (item 2.d).

DOS DOCUMENTOS

Finalmente, em observância ao disposto no art. 1.017 do CPC, informa o ora agravante quanto aos documentos obrigatórios, que se trata de processo eletrônico, sendo, assim, dispensadas a juntada de peças referidas nos incisos I e II do mencionado dispositivo, nos termos do parágrafo quinto do mesmo artigo.

De igual modo, desnecessária a juntada de cópia da petição do agravo, do comprovante de interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso, nos termos do art. 1.018, § 2º do CPC. Não obstante, este órgão providenciará a juntada de cópia do presente recurso e do comprovante de interposição nos autos originais.

CONCLUSÃO

Isto posto, requer o Ministério Público a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, em razão das graves lesões expostas supra, com reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, fundamentado nas razões de fato e de direito acima descritas, para declarar nula a decisão agravada, com declínio da competência para a 1ª Vara desta Comarca.

Armação dos Búzios, 12 de dezembro de 2019.

Leonardo Monteiro Vieira
Promotor de Justiça